

são e anexar o projecto comercial a desenvolver pelo interessado proposto.

4 — A transferência quando autorizada obriga ao pagamento de 25% ou 10% do valor atribuído, que será pago de imediato à Câmara Municipal, consoante tenha decorrido menos ou mais de metade do período da concessão.

5 — Aquando da apreciação da transferência, a Câmara Municipal pode propor condições, nomeadamente a mudança de ramo de actividade ou remodelação do espaço.

#### Artigo 32.º

##### Transmissão por morte do titular

1 — Por morte do ocupante poderá ser transferido pela Câmara Municipal o direito da ocupação ao cônjuge sobrevivente não separado de pessoas e bens e, na sua falta ou desinteresse, aos descendentes, se aquele ou estes, ou os seus representantes, assim o requererem num prazo de 30 dias após o decesso, instruindo o processo com a certidão de registo de óbito, casamento, nascimento, conforme os casos.

2 — A concessão circunscreve-se o limite temporal anteriormente autorizado e nas mesmas condições.

3 — Em caso de concurso de interessados a preferência estabelece-se pela ordem estabelecida no n.º 1.

4 — O estabelecido nos números anteriores é aplicável ao indivíduo que coabite em união de facto, desde que há mais de dois anos, e devidamente comprovado.

#### Artigo 33.º

##### Concessão directa

São directamente concedidos as bancas e os lugares a ocupar por produtores agrícolas que esporadicamente vendam a sua produção, caso em que se liquidarão as taxas previstas na tabela de taxas, tarifas e preço de custo em vigor no município.

#### Artigo 34.º

##### Taxas e encargos

1 — A ocupação de qualquer espaço no Mercado Municipal obriga ao pagamento das taxas estabelecidas na tabela de taxas em vigor neste município.

2 — O pagamento dos encargos derivados da ocupação são cobrados mensalmente no último dia útil do mês a que disserem respeito, excepto os lugares que revistam ocupação de carácter eventual, cujas taxas são cobradas dia a dia.

3 — O pagamento dos encargos a que se refere o número anterior será agravado em 50% se não se respeitar o prazo previsto para a respectiva liquidação.

4 — O não pagamento das taxas devidas no prazo e pelas formas previstas implica a caducidade do direito de ocupação e a cobrança das importâncias em dívida através de processo de execução fiscal.

#### Artigo 35.º

##### Mudança de ramo de actividade

1 — O comerciante que pretenda exercer ramo comercial ou actividade diferente daquela que foi autorizada deverá requerê-lo à Câmara Municipal, especificando o ramo e eventuais alterações que devam ser feitas no espaço comercial.

2 — A pretensão será divulgada através de edital e no prazo de 30 dias podem ser apresentadas por escrito eventuais reclamações ou sugestões.

3 — Até ao 40.º dia seguinte ao da apresentação, a Câmara Municipal decidirá em definitivo a pretensão.

4 — A Câmara, ao apreciar o pedido, deve ter em conta o conteúdo das reclamações, a garantia da diversidade dos produtos a comercializar, o equilíbrio comercial e o nível de actividade do mercado.

## CAPÍTULO IX

### Das infracções

#### Artigo 36.º

##### Das infracções

1 — As infracções às disposições deste Regulamento constituem contra-ordenações e serão punidas com a coima fixada entre

os 2000\$ e 100 000\$ e entre 10 000\$ e 200 000\$, consoante seja pessoa singular ou colectiva.

2 — Independentemente da coima, aos ocupantes podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Admoestação;
- b) Repreensão escrita;
- c) Suspensão da actividade durante 5 dias seguidos;
- d) Suspensão da actividade durante 10 dias seguidos;
- e) Suspensão da actividade durante 20 dias seguidos;
- f) Privação do direito de ocupação.

3 — A aplicação das penalidades constantes dos números anteriores é da competência.

- a) Do encarregado do mercado a pena referida na alínea a);
- b) Do Presidente da Câmara Municipal, o vereador com poderes delegados as referidas nas alíneas b), c), d) e e);
- c) Da Câmara Municipal a referida alínea f).

4 — As penalidades das alíneas b), c) d), e) e f) do n.º 2 só podem ser aplicadas se precedidas de inquérito onde se assegure ao arguido a possibilidade de defesa.

5 — Como sanção acessória de uma contra-ordenação fica autorizada a apreensão dos instrumentos de contravenção, móveis, semoventes e mercadorias, que caucionarão a responsabilidade do infractor. Sempre reincidência poderão reverter para a autarquia.

6 — As penalidades previstas no presente artigo serão registadas no respectivo processo individual, existente na secretaria municipal.

7 — As responsabilidades pelas infracções cometidas pelos colaboradores são sempre imputadas ao titular do lugar, salvo se for por este provado o contrário.

## CAPÍTULO X

### Disposições finais

#### Artigo 37.º

##### Direcção técnica

Ao veterinário municipal pertence a direcção técnica do mercado, devendo transmitir ao pessoal do mercado, através do fiscal, as instruções que julgue convenientes para o cumprimento integral de todas as disposições legais e regulamentares.

#### Artigo 38.º

##### Interpretação

Os casos omissos e as dúvidas resultantes da interpretação deste Regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal no prazo de 30 dias após o pedido de esclarecimento.

#### Artigo 39.º

##### Entrada em vigor

1 — O presente Regulamento entrará em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos legais.

2 — Com a entrada em vigor deste Regulamento são revogadas todas as normas regulamentares anteriores, sobre o funcionamento e organização do mercado municipal.

Aprovado em reunião ordinária de 1 de Setembro de 1999. -- O Presidente da Câmara, *José Correia da Luz*.

Aprovado pela Assembleia Municipal em 30 de Setembro de 1999. -- O Presidente da Assembleia Municipal, (*Assinatura ilegível*.)

## CÂMARA MUNICIPAL DE ÉVORA

**Aviso n.º 8629/99 (2.ª série) — AP.** — Abílio Miguel Joaquim Dias Fernandes, presidente da Câmara Municipal de Évora:

Faz saber que a Assembleia Municipal de Évora, em reunião do dia 29 de Outubro de 1999, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal, o Regulamento do Horário dos Estabelecimentos

de Venda ao Público do Concelho de Évora, que agora se publica para os devidos efeitos.

Mais se faz saber que o presente Regulamento entrará em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos do artigo 29.º, n.º 4, da Lei n.º 42/98, de 6 de agosto.

10 de Novembro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Abílio Miguel Joaquim Dias Fernandes*.

## Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público no Concelho de Évora.

### Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, veio fixar, à escala nacional, o regime do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, impondo aos órgãos autárquicos municipais a elaboração ou revisão dos regulamentos municipais sobre esta matéria.

Assim, dando cumprimento a esse imperativo legal, considerando a realidade concelhia e os interesses ligados ao desenvolvimento do comércio, dos consumidores em geral, à projecção de Évora enquanto cidade de turismo e de cultura, bem como à protecção da qualidade de vida dos cidadãos, a segurança, sossego e tranquilidade, decidiu a Câmara Municipal de Évora elaborar o presente Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público, para vigorar no concelho de Évora.

Sendo Évora uma cidade com condições climáticas que proporcionam, em grande parte do ano, uma intensa vivência de rua como espaço de encontro dos seus moradores e visitantes, entendeu-se por bem, nas zonas urbanas, fixar horários diferenciados por épocas do ano, mormente para os estabelecimentos mais vocacionados para desenvolver a sua actividade no período nocturno.

Por outro lado, ponderosos interesses ligados ao respeito pela qualidade de vida nas áreas urbanas, designadamente a garantia da tranquilidade das populações, impõem também, tomando por referência o definido nos diversos planos municipais de ordenamento do território, a estatuição de limites de abertura e encerramento diferenciados, consoante o estabelecimento se encontre em área residencial, zona rural e de transição ou, dentro do perímetro urbano, se encontre em zona particularmente vocacionada para receber a instalação de actividades industriais ou terciárias.

Propugna-se, deste modo, o objectivo de os promotores de actividades que privilegiam o funcionamento no período nocturno (e que aparecem como mais propensas a gerarem colisão com o direito ao descanso dos munícipes) encontrem fora das zonas residenciais condições mais atractivas para aí se instalarem e desenvolverem a sua actividade.

Nos termos do artigo 117.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, foram consultados sindicatos, associações patronais e associações de consumidores com representação no concelho de Évora.

O Regulamento foi publicado em projecto no apêndice n.º 62 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 21 de Maio de 1999, ao que se seguiu a fase de discussão pública, de acordo com o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

O Regulamento foi aprovado pela Câmara Municipal de Évora no dia 15 de Setembro de 1999 e pela Assembleia Municipal de Évora em 29 de Outubro de 1999.

## CAPÍTULO I

### Disposições introdutórias

#### Artigo 1.º

#### Lei habilitante

O presente Regulamento tem por lei habilitante o Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de Agosto.

#### Artigo 2.º

#### Objecto

O regime jurídico constante do presente Regulamento visa definir os períodos de abertura e encerramento dos estabelecimentos

de venda ao público e de prestação de serviços no concelho de Évora, identificados no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio.

#### Artigo 3.º

#### Duração do trabalho

A duração semanal e diária do trabalho estabelecida na lei, em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou em contrato individual de trabalho será sempre respeitada, independentemente da classificação dos estabelecimentos ou dos seus períodos de funcionamento.

## CAPÍTULO II

### Regime de funcionamento

#### Artigo 4.º

#### Regime geral de funcionamento

1 Os estabelecimentos de venda ao público no concelho de Évora, incluindo os localizados em centros comerciais que não atinjam áreas de venda contínua definidas no Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro (com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril), podem estar abertos entre as 6 e as 24 horas todos os dias de semana.

2 — As lojas de conveniência poderão funcionar entre as 6 e as 2 horas de todos os dias da semana.

3 — Podem funcionar sem restrições de horários os empreendimentos turísticos e de hospedagem, tal como definidos no Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, farmácias e casas funerárias de turno ou em regime de exclusividade, estabelecimentos de apoio a passageiros em trânsito situados em estações e terminais rodoviários e ferroviários, bem como em postos abastecedores de combustíveis e lubrificantes.

#### Artigo 5.º

#### Regime especial

1 Exceptuam-se do disposto no artigo anterior os estabelecimentos a seguir indicados, situados no perímetro urbano do concelho, que obedecerão ao seguinte regime especial de funcionamento:

- a) Cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, *snack-bars* e *self-services*: entre as 6 e as 24 horas no período de Inverno e entre as 6 e a 1 hora no período de Verão, todos os dias da semana;
- b) Clubes, casas de fado, bares, *pubs* e estabelecimentos análogos: entre as 6 e as 2 horas no período de Inverno e entre as 6 e as 3 horas no período de Verão, todos os dias de semana;
- c) *Cabarets*, *hoites* e *dancings*: entre as 6 e as 4 horas de todos os dias da semana.

2 — Nas zonas terciárias dos perímetros urbanos, nas zonas industriais e nas áreas rurais e de transição desde que garantida a distância mínima de 100 m da habitação mais próxima:

- a) Cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, *snack-bars* e *self-services*: entre as 6 e as 2 horas de todos os dias da semana;
- b) Clubes, casas de fado, bares, *pubs* e estabelecimentos análogos: entre as 6 e as 4 horas de todos os dias de semana;
- c) *Cabarets*, *hoites* e *dancings*; entre às 6 horas de todos os dias da semana.

#### Artigo 6.º

#### Épocas

Para efeito do disposto no presente Regulamento, considera-se «Época de Inverno» a época compreendida entre 1 de Outubro e 31 de Março; «Época de Verão» a época compreendida entre 1 de Abril e 30 de Setembro.

#### Artigo 7.º

#### Horários das grandes superfícies

O horário de funcionamento das grandes superfícies comerciais contínuas rege-se pelo disposto na Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio, definido em regulamento próprio.

## Artigo 8.º

**Horário do Mercado 1.º de Maio**

Os estabelecimentos a funcionarem no Mercado 1.º de Maio ficam sujeitos ao período de abertura e encerramento do mesmo.

## CAPÍTULO III

**Restrição e alargamento**

## Artigo 9.º

**Restrição e alargamento dos limites horários**

1 A Câmara Municipal poderá restringir, para um só ou para um conjunto de estabelecimentos, os limites fixados no artigo 5.º, quer por iniciativa própria quer no seguimento do exercício do direito de petição dos particulares, desde que se verifique, fundadamente, grave perturbação da tranquilidade, repouso e qualidade de vida dos cidadãos ou por razões de segurança.

2 A Câmara Municipal pode alargar os horários fixados no artigo 5.º, a requerimento do interessado, devidamente fundamentado e acompanhado de planta de localização do estabelecimento, desde que se observem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Não seja colocada em causa a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
- b) Não sejam colocadas em causa as características sócio-culturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento;
- c) Situem-se os estabelecimentos em áreas de manifesto interesse para o turismo.

3 Alteradas as condições que levaram à decisão de restrição ou alargamento do horário, deverá a Câmara Municipal autorizar a prática do horário anterior.

## Artigo 10.º

**Audição de entidades**

1 Antes da deliberação final de restrição ou alargamento do horário, deverá a Câmara Municipal consultar as seguintes entidades:

- a) Associações de consumidores, sindicatos e associações patronais com representação no concelho que representem os interesses afectados;
- b) Junta de freguesia da área onde o estabelecimento se situa;
- c) Responsável pelas forças de segurança com competência de intervenção na respectiva área;
- d) O titular da exploração do estabelecimento.

2 O parecer, não vinculativo, das entidades acima mencionadas deve ser prestado no prazo de oito dias úteis a contar da data de solicitação. A não prestação de parecer dentro do prazo mencionado não inviabiliza a decisão.

3 — A Câmara Municipal de Évora poderá constituir um conselho consultivo, com representação de várias entidades locais, com vista a concertar posição sobre a restrição ou alargamento dos horários.

## CAPÍTULO IV

**Mapa de horário**

## Artigo 11.º

**Mapa de horário**

1 — O horário de funcionamento do estabelecimento deverá ser definido pelo explorador, dentro dos limites previstos no presente Regulamento, e inscrito em caracteres perfeitamente legíveis e sem rasuras, em impresso do tipo do modelo em anexo ao presente Regulamento.

2 — O mapa de horário, após ter sido preenchido nos termos do número anterior, deverá ser rubricado pelo vereador do Pelouro do Turismo da Câmara Municipal de Évora.

3 — O mapa de horário de funcionamento de cada estabelecimento deve ser afixado em lugar bem visível do exterior.

## CAPÍTULO V

**Ílícito de mera ordenação social**

## Artigo 12.º

**Contra-ordenação**

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima:

- a) De 30 000\$ a 90 000\$, para pessoas singulares, e de 90 000\$ a 300 000\$, para pessoas colectivas, a infracção do disposto no n.º 3 do artigo 11.º;
- b) De 50 000\$ a 750 000\$, para pessoas singulares, e de 500 000\$ a 5 000 000\$, para pessoas colectivas, o funcionamento fora do horário fixado no «mapa de horário» do estabelecimento.

2 — A grande superfície comercial contínua que funcione durante seis domingos e feriados, seguidos ou interpolados, fora do horário referido no artigo 7.º pode ainda ser sujeita à aplicação de uma sanção acessória, que consiste no encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

## Artigo 13.º

**Competência**

Tem competência para mandar instaurar processo de contra-ordenação e aplicar as coimas a que se refere o artigo anterior o presidente da Câmara Municipal de Évora, ou o vereador com competência delegada, revertendo as receitas para a Câmara Municipal.

## CAPÍTULO VI

**Disposições finais**

## Artigo 14.º

**Período de encerramento**

1 — Para efeitos do presente diploma, considera-se que há encerramento quando a porta do estabelecimento se encontre fechada e se não permita qualquer entrada de clientes, cesse o fornecimento de qualquer bem consumível ou prestação de serviço dentro ou para fora do estabelecimento, e não haja música ligada, vozes no interior do estabelecimento, ruído ou quaisquer outros sinais de funcionamento.

2 — Decorridos 15 minutos após o encerramento, e expressamente proibida a permanência de clientes e pessoas estranhas ao serviço no interior dos estabelecimentos.

3 — Caso se não verifiquem as condições enunciadas nos n.ºs 1 e 2, dever-se-á considerar, para o devidos efeitos legais, que o estabelecimento se encontra em funcionamento.

## Artigo 15.º

**Interpretação e início de vigência**

1 — O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — No prazo de 60 dias após a sua entrada em vigor, devem ser apresentados aos serviços competentes da Câmara Municipal os novos mapas de horários de funcionamento, salvo nos casos em que os actuais estejam em conformidade com o presente Regulamento.

3 — As dúvidas e omissões suscitadas pela aplicação do presente Regulamento serão dirimidas e integradas mediante deliberação da Câmara Municipal.

## Artigo 16.º

**Norma revogatória**

O presente Regulamento revoga o anterior regulamento dos períodos de abertura e encerramento dos estabelecimentos de venda ao público no concelho de Évora, de 1984.

## CÂMARA MUNICIPAL DE ÉVORA

### MAPA DE HORÁRIO

NOME DO ESTABELECIMENTO: \_\_\_\_\_

LOCALIZAÇÃO: \_\_\_\_\_

ENTIDADE EXPLORADORA: \_\_\_\_\_

#### PERÍODO DE FUNCIONAMENTO

Época de Inverno: Abertura \_\_\_\_\_ horas.  
(De 1.º Outubro a 31 Março) Encerramento \_\_\_\_\_ horas.

Época de Verão: Abertura \_\_\_\_\_ horas.  
(De 1.º Abril a 31 Setembro) Encerramento \_\_\_\_\_ horas.

Período de Almoço: Das \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_ horas.

Encerramento Semanal: \_\_\_\_\_

Évora, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

O Explorador do Estabelecimento	Visto: O Vereador da Câmara Municipal de Évora
------------------------------------	--

ANEXO 4 (2001) DO REGULAMENTO DO SERVIÇO DE REGISTRO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE VOTO DO PÚBLICO DO CONCELHO DE ÉVORA

### CÂMARA MUNICIPAL DE FAFE

**Aviso n.º 8630/99 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se faz público que, no âmbito das competências detidas em matéria de gestão de pessoal (alínea 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro), renovei, pelo prazo de três meses, o contrato a termo certo do cidadão Pedro Miguel Cerdeira Graça Almeida, na categoria de técnico superior/arquitecto-estagiário, escalão 1, índice 310, da categoria, com efeitos a 1 de Dezembro de 1999, conforme cláusula inserta no respectivo contrato a termo certo. (Isento do visto do Tribunal de Contas.)

9 de Novembro de 1999. — O Presidente da Câmara, *José Ribeiro*.

**Aviso n.º 8631/99 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se faz público que, no âmbito das competências detidas em matéria de gestão de pessoal (alínea 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro), renovei, pelo prazo de seis meses, o contrato a termo certo do cidadão Manuel Castro Novais, na categoria de operador de reprografia, escalão 1, índice 120, da categoria, com efeitos a 15 de Dezembro de 1999, conforme cláusula inserta no respectivo contrato a termo certo. (Isento do visto do Tribunal de Contas.)

10 de Novembro de 1999. — O Presidente da Câmara, *José Ribeiro*.

**Aviso n.º 8632/99 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se faz público que, no âmbito das competências detidas em matéria de gestão de pessoal (alínea 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro), renovei, pelo pra-

zo de seis meses, o contrato a termo certo do cidadão João Orlando Vieira Gonçalves, na categoria de auxiliar administrativo, escalão 1, índice 115, da categoria, com efeitos a 15 de Dezembro de 1999, conforme cláusula inserta no respectivo contrato a termo certo. (Isento do visto do Tribunal de Contas.)

10 de Novembro de 1999. — O Presidente da Câmara, *José Ribeiro*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE GOUVEIA

**Aviso n.º 8633/99 (2.ª série) — AP.** — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho do vereador responsável pelo Sector de Pessoal de 28 de Outubro de 1999 foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, com início em 2 de Novembro de 1999 e pelo prazo de um ano, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do citado decreto-lei, com Pedro Rodrigo Gonçalves Coito, para o exercício de funções de auxiliar de serviços gerais, índice 115, escalão 1. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Novembro de 1999. — O Vereador Permanente, por competências delegadas, *António Branco Cabral*.

### CÂMARA MUNICIPAL DA HORTA

**Aviso n.º 8634/99 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 18 de Janeiro de 1999, foi contratado nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, para exercer as funções de fiel de armazém, Raul José Teixeira dos Santos.

22 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Renato Luís Pereira Leal*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE LEIRIA

**Aviso n.º 8635/99 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que foram renovados, ao abrigo do n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, os contratos de trabalho a termo certo, celebrados entre esta Câmara Municipal e os abaixo discriminados, cuja remuneração mensal é a correspondente ao índice 115, da escala indiciária das carreiras do regime geral da função pública, com início a 4 de Janeiro de 2000 e termo a 3 de Janeiro de 2001:

Auxiliar administrativo:

Adelaide do Rosário de Jesus Costa.  
Paula Sofia Monteiro de Morais.

Auxiliar de serviços gerais:

Emília Couto de Azevedo Ribeiro.  
Herondina Fernandes Alves Glória.  
Maria do Carmo Pedrosa.  
Maria do Carmo Pedro Dinis.  
Luís Renato de Sousa Mendes Mendonça.

5 de Novembro de 1999. — A Presidente da Câmara, *Isabel Damasceno Campos*.

**Aviso n.º 8636/99 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que foram renovados, ao abrigo do n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, os contratos de trabalho a termo certo, celebrados entre esta Câmara Municipal e os abaixo discriminados, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, cuja re-